



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2004 (APENSO PL DE Nº 6.228, DE 2005, DO SR. CARLOS SOUZA)

Dá nova redação ao art. 163 do Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar o inciso III do art. 163 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Argumenta que a modificação se faz necessária, uma vez que na redação atual, não foi colocado como sujeito passivo do crime previsto no artigo – que trata do delito de dano – o Distrito Federal.

Nos termos regimentais, foi apensado o PL 6.228/05, do Sr. Carlos Souza, propondo a mesma alteração, e também no § 6º do art. 180 do CP, prevendo a inclusão do DF na majoração ali especificada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das iniciativas.

Os Projetos de Lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal; legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer pequeno reparo no PL de nº 3.763, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, no que se refere a ementa que deve ser mais específica, nominando o inciso III, do art. 163, que é o dispositivo a ser modificado.

Quanto ao mérito, é oportuna a alteração proposta. O art. 163, que trata do delito de dano, prevendo a agressão aos bens da União, Estados e Municípios, deixou de lado o Distrito Federal. A alteração é necessária, pois o DF faz parte do pacto federativo e, como tal, é titular de bens públicos a serem tutelados.

Analogamente, o mesmo se dá quanto à alteração do § 6º do art. 180, introduzido pelo PL nº 6.228/05.

Face ao exposto, uma vez que os PLs se complementam, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 3.763/ 2004 e 6.228/ 2005, e, no mérito, pela aprovação de ambos, adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2004

Dá nova redação ao inciso III do art. 163, e ao § 6º do art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro - que tratam, respectivamente, do delito de dano e receptação referente a bens públicos.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163

Parágrafo único

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

.....(NR)”.

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

§ 6º. Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado VIEIRA CUNHA
Relator